



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2434164 - RS (2023/0275078-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA - MG068106
SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
JUNE ELCE MATOSO DE MEDEIROS - MG065701
RUDOLF SCHAITL - TO000163
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA - DF061643
AGRAVADO : ELIO IVO CONRADO
ADVOGADOS : CRISTIANI LEIZER - RS056046
SANDRO HENRIQUE LEIZER - RS059916

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial quanto à alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC se a parte recorrente não especifica a suposta omissão do acórdão, mas apenas alega genericamente a negativa de prestação. Incide o óbice da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a interposição de agravo de instrumento contra a sentença que extingue o processo caracteriza erro grosseiro e não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva, como é a hipótese dos autos. Precedentes do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2434164 - RS (2023/0275078-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA - MG068106
SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
JUNE ELCE MATOSO DE MEDEIROS - MG065701
RUDOLF SCHAITL - TO000163
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA - DF061643
AGRAVADO : ELIO IVO CONRADO
ADVOGADOS : CRISTIANI LEIZER - RS056046
SANDRO HENRIQUE LEIZER - RS059916

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial quanto à alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC se a parte recorrente não especifica a suposta omissão do acórdão, mas apenas alega genericamente a negativa de prestação. Incide o óbice da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a interposição de agravo de instrumento contra a sentença que extingue o processo caracteriza erro grosseiro e não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva, como é a hipótese dos autos. Precedentes do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual manteve a decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da Súmula n. 83/STJ (fls. 191-193).

Extrai-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 60):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO O FEITO. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. TRATANDO-SE DE DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, CABE A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.009 DO CPC/2016. AUSENTE DÚVIDA ACERCA DE QUAL RECURSO CABÍVEL AO CASO DESCABE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME.

No agravo interno, insiste que subsiste negativa de prestação jurisdicional a ensejar violação do art. 1.022, II, do CPC.

Sustenta ainda que (fl. 209):

[...] necessário se faz afastar os óbices da Súmula 83 e 568 /STJ, posto que inaplicáveis a hipótese posta nos autos, notadamente ante os fundamentos aduzidos tanto pela alínea “a” (ofensa aos arts. 203, § 2, 1.015, parágrafo único e 1.022, I, II e III do CPC), bem como pela suscitada divergência pela alínea “c” do permissivo constitucional (necessidade de aferição do recurso efetivamente cabível em razão de razoável dúvida não constitutiva de erro grosseiro e aplicação como medida excepcional do princípio da fungibilidade recursal).

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 219).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, verifica-se que, quanto à alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, a parte não especificou a suposta omissão do acórdão, mas apenas alegou genericamente a negativa de prestação. Assim, é inviável o conhecimento do recurso especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

Quanto ao recurso cabível, assim decidiu o Tribunal de origem (fls. 58-59):

a determinação de extinção do processo, em razão do adimplemento da dívida, é decisão recorível por meio de apelação, forte no art. 1.009 do Código de Processo Civil 2016, conforme se constata da leitura dos arts. 203, § 1º, 485, 487, 924 e 925, todos do mesmo diploma legal.

Nesta senda, colaciono julgados deste Órgão Fracionário, inclusive de minha relatoria:

[...]

Verifica-se, portanto, que o emprego do agravo de instrumento, tendo em vista que a decisão pôs fim à demanda, é erro grosseiro, sendo impossível a aplicação do princípio supracitado.

Destarte, o agravo de instrumento não deve ser conhecido.

O Tribunal de origem consignou que houve extinção do cumprimento de sentença. Desse modo, entendeu que seria cabível apelação contra aquela decisão. Tal posicionamento está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que a interposição de agravo de instrumento contra a sentença que extingue o processo caracteriza erro grosseiro e não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva, como é a hipótese dos autos. Precedentes do STJ (AgInt no AREsp n. 2.175.861/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023).

No mesmo sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto o Tribunal a quo foi claro sobre as razões pelas quais concluiu pela ocorrência da extinção da execução pela satisfação da obrigação, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o pronunciamento que resolve a objeção de pré-executividade e extingue a execução deve ser impugnado através de apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, sem pôr fim à fase executiva, é atacável por meio de agravo de instrumento.

2.1. A interposição de agravo de instrumento, como no caso em comento, configura-se como erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade, ensejando o não conhecimento da irresignação instrumental.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.439.601/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF. INEQUÍVOCO DEMONSTRADO. NOVA ANÁLISE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A apelação é o recurso cabível contra a decisão que extingue a execução, hipótese em que, interposto agravo de instrumento, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.389.811/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.434.164 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0275078-1

Número de Origem:

00062326520148210070 0006232652014821007050015533420148210070 50015533420148210070
52232918120228217000 62326520148210070 6232652014821007050015533420148210070

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA - MG068106

SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946

JUNE ELCE MATOSO DE MEDEIROS - MG065701

RUDOLF SCHAITL - TO000163

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA - DF061643

AGRAVADO : ELIO IVO CONRADO

ADVOGADOS : CRISTIANI LEIZER - RS056046

SANDRO HENRIQUE LEIZER - RS059916

**ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA - MG068106

SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946

JUNE ELCE MATOSO DE MEDEIROS - MG065701

RUDOLF SCHAITL - TO000163

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA - DF061643

AGRAVADO : ELIO IVO CONRADO

ADVOGADOS : CRISTIANI LEIZER - RS056046

SANDRO HENRIQUE LEIZER - RS059916

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025